

# INVESTIMENTOS EM CRÉDITO DE CARBONO: POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Andréa Regina Ubeda Lopes<sup>\*</sup>

Heloisa Helena de Almeida Portugal<sup>\*\*</sup>

Sergio Cardoso<sup>\*\*\*</sup>

**RESUMO:** As mudanças climáticas progressivas ocorridas mundialmente têm ameaçado a sobrevivência de todos os seres vivos. Atualmente muito se tem comentado sobre o aquecimento global que é resultante das ações nocivas dos seres humanos agredindo o meio ambiente e afetando gradativamente a qualidade de vida. Diante desta situação foi firmado entre diversas nações o Protocolo de Kyoto, que visa a redução de emissão de gases de efeito estufa pelos países industrializados. Estas reduções ou seqüestro de carbono resultante das atividades de projetos de MDL – Mecanismos de Desenvolvimento Limpo originam as Reduções Certificadas de Emissão, mais conhecidas como crédito de carbono, um mercado em constante crescimento. Este trabalho procura levantar informações relevantes sobre a comercialização dos créditos de carbonos pelas empresas brasileiras, bem como, averiguar a incidência de tributos nacionais e internacionais sobre estas transações.

**PALAVRAS-CHAVES:** Meio Ambiente, Protocolo de Kyoto, Crédito de Carbono, tributos e Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO; 1.0 O Meio Ambiente como bem jurídico; 2.0 Os Projetos de MDL e a geração de Créditos de Carbono; 3.0 A determinação da Natureza Jurídica das RCÉs e seu tratamento tributário; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

## INTRODUÇÃO

*Na natureza, nada se cria, nada se perde, tudo se transforma.* Com esta afirmação Antoine Lavoisier consagrou o postulado de conservação das massas e indiretamente traduz a capacidade do Meio Ambiente em se re-estruturar, da vida à vida. Vive-se hoje em meio às drásticas mudanças climáticas, que preocupa a comunidade científica das mais diversas áreas, pois suas conseqüências

---

\* Mestranda em Ciências Contábeis, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Vice-Coordenadora do Curso de Ciências Contábeis e professora do Centro de Ensino Superior de Dracena.

\* Mestre em Direito Negocial, com área de concentração em Direito Comunitário e do MERCOSUL, pela Universidade Estadual de Londrina, Coordenadora do Curso de Direito e professora de Direito Internacional do Centro de Ensino Superior de Dracena.

\* Mestre em direito das relações publicas, pela Universidade de Marília - UNIMAR, Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito e professor de Direito Tributário do Centro de Ensino Superior de Dracena.

como furacões, inundações, secas, ciclones e outros causam prejuízos tanto para a sociedade como para as organizações e instituições.

Sendo assim, foram criados a partir do Protocolo de Kyoto, no Japão, instrumentos para a redução dos Gases de Efeito Estufa, um dos geradores do aquecimento global.

Este artigo é fruto do grupo de pesquisa *Desenvolvimento Sustentado e Créditos de Carbono na Região da Alta Paulista*, coordenado pelos professores a que este subscrevem, do Centro de Ensino Superior de Dracena. A micro região abrange um raio de aproximadamente 60km a partir da cidade de Dracena, no interior de São Paulo, e congrega atividade agro-industrial principalmente no setor sucro-alcooleiro e cerâmico.

Ambas as atividades de alto potencial poluente, são foco para a implantação dos projetos de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo, introduzidos pelo Protocolo de Kyoto. Justamente por esta característica, localiza-se na Alta Paulista, na cidade de Panorama a primeira empresa do Estado de São Paulo a receber créditos de carbono por meio de um acordo com a empresa norte-americana SCS SouthEastern Carbon Solutions. Logo, a Cerâmica Lucevans<sup>1</sup> da mesma cidade também desenvolveria projeto de MDL, estando atualmente habilitada para receber os créditos de Carbono.

Tal realidade instigou a formação do grupo e, via de consequência, a elaboração do presente artigo organizado em três partes. A primeira contextualiza a tutela jurídica do Meio Ambiente, em específico o Regime Jurídico de Mudança Climática; a segunda traça o procedimento e as características dos projetos de mecanismos de desenvolvimento limpo e, a terceira faz uma análise preliminar dos aspectos tributários envolvendo os créditos de carbono.

O grupo de pesquisa encontra-se em fase inicial, de forma que nesta oportunidade, apresentam-se as primeiras impressões, objetivando ao final o estudo de caso e a aplicação dos institutos do Regime Jurídico de Mudança Climática, podendo inclusive haver a demonstração de resultados.

---

<sup>1</sup> Cerâmica Lucevans, situada na cidade de Panorama tem como uma de suas sócias-proprietárias a aluna do quinto ano do Curso de Direito do CESD e participante do projeto Vanda Miquellotti, que forneceu os dados técnicos e informações do caso em concreto para desenvolvimento da pesquisa.

## 1. O Meio Ambiente como bem jurídico

A idéia de universalidade e socialização em escala mundial talvez tenha sido uma das principais transformações ocorridas no ocidente desde o advento da globalização do século XX. Os fundamentos do Estado alteram-se para valores elevados a patamares mundiais, como a defesa dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente, denominados como Direitos de Terceira Geração.

Considerados como valores de toda a sociedade internacional, organizações internacionais como a ONU- Organização das Nações Unidas e a OEA- Organização dos Estados Americanos- passam a ter representatividade e força normativa criando Sistemas Jurídicos Internacionais próprios aos quais os Estados membros limitam-se em prol de tais valores mundiais e transfronteiriços.

O abandono das visões antropocêntricas vem fundamentando as mudanças normativas em cenário mundial, de forma a entender o meio ambiente como o conjunto onde se insere o homem e onde este provoca alterações podendo, inclusive, comprometer sua própria sobrevivência. Todavia, tal tutela deve ver despida de excessos, como ensina Miguel Reale<sup>2</sup>: *É à luz, pois, de um quadro global de valores, tanto da natureza como da vida humana, que deve ser situada a defesa do meio ambiente pela sociedade, e, por conseguinte, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, não tendo sentido que, ao fazê-lo, prevaleçam motivações resultantes do fanatismo ecológico.*

Alia-se neste ponto o pensamento de Fritjof Capra<sup>3</sup> que concebe a interdependências dos sistemas, onde cada unidade deve ser considerada como parte de um todo, trazendo a visão holística para a fundamentação das ciências. Sob este manto que se insere o Sistema Jurídico de Proteção ao Meio Ambiente proposto pelas Nações Unidas, onde o Estado limita sua ascendência normativa e considera o valor ambiental como extraterritorial, um bem de todos.

Nesta seara, o clima e as suas conseqüentes mudanças são de

---

<sup>2</sup> REALE, Miguel. Em Defesa dos valores humanísticos. O Estado de São Paulo, São Paulo, 13 mar. 2004. Espaço Aberto, p. A2.

<sup>3</sup> *O novo paradigma que emerge atualmente pode ser descrito de várias maneiras. Pode-se chamá-lo de uma visão de mundo holística, que enfatiza mais o todo que as suas partes. Mas negligenciar as partes em favor do todo também é uma visão reducionista e, por isso mesmo, limitada. Pode-se também chamá-lo de visão de mundo ecológica, e este é o termo que eu prefiro. Uso aqui a expressão ecologia num sentido muito mais amplo e profundo do que aquele em que é usualmente empregado. A consciência ecológica, nesse sentido profundo, reconhecer a interdependência fundamental de todos os fenômenos e o perfeito entrosamento dos indivíduos e das sociedades nos processos cíclicos da natureza. Essa percepção profundamente ecológica está agora emergindo em várias áreas de nossa sociedade, tanto dentro como fora da ciência. In: CAPRA, Fritjof A Teia da Vida. Ed. Cultrix, 1996.*

interesse de todos os Estados, não somente dos membros da ONU vez que as emissões de gases poluentes de um país não são restritas às suas fronteiras. Diante das mudanças climáticas ocorridas nas últimas décadas fez-se necessária a criação de instrumentos de refreamento do aquecimento global provocado pela emissão de gases do efeito estufa GEEs responsáveis pelo aquecimento global.

O reconhecimento sobre a gravidade das mudanças climáticas no planeta e o processo de mobilização internacional para sua resolução foi iniciado a partir do final dos anos 80. Desde então, houve uma série de conferências internacionais e surgiram diversas instâncias institucionais para o tratamento deste tema. O Sistema de Proteção ao Meio Ambiente tem como marco normativo a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo em 1972, a qual gerou uma série de estudos sobre o clima e as implicações da ação humana sobre o meio ambiente, resultando no Regime de Mudança Climática.

O Regime de Mudança Climática é um dos mais complexos e relevantes internacionais porque implica profundas inter-relações entre a economia e o ambiente global. Os principais instrumentos do regime são a convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática, assinada no Rio de Janeiro em junho de 1992, e o Protocolo de Kyoto, assinado na cidade a qual recebeu o nome, em dezembro de 1997, que regulamenta a emissão dos GEEs.

Os 39 países desenvolvidos, que compõem as Partes do tratado, comprometeram-se a definir uma proposta concreta de metas e prazos para a limitação das emissões futuras de CO<sub>2</sub> e outros GEEs. A partir do Protocolo de Kyoto, foram criadas novas perspectivas para atingir as reduções das emissões dos GEEs necessárias para estabilizar os níveis críticos desses gases na atmosfera, tendo como referencial o ano de 1990 para mensuração dos gases e cotas de redução. Para atingir tais metas, a redução ficou estabelecida em pelo menos 5,2%, devendo esse percentual ser atingido no período compreendido entre 2008 a 2012<sup>4</sup>.

A visão de que o mercado poderia auxiliar neste processo já vinham sendo discutidas, ganhando consistência com a idéia de se criar uma unidade de valor transacionável para reduções de emissões de Gases do Efeito Estufa (GEE), a

---

<sup>4</sup> Ficou estabelecida pelo protocolo de Kyoto a redução dos seguintes gases: CO<sub>2</sub> – Dióxido de Carbono; N<sub>2</sub>O – Óxido Nitroso; CH<sub>4</sub> – Metano; CFCs – Clorofluorcarbonetos; HFCs – Hidrofluorcarbonetos; PFCs – Perfluorcarbonetos; SF<sub>6</sub> – Hexafluoreto de Enxofre. LIMIRO, Danielle *Créditos de Carbono: Protocolo de Kyoto de Projetos de MDL*. Curitiba : Juruá, 2008. p. 44.

tonelada equivalente de carbono, que se constitui em uma espécie de ativo intangível ambiental<sup>5</sup>.

O Protocolo de Kyoto classificou os países em grupos, sendo o Anexo 1<sup>6</sup> aqueles desenvolvidos e com alto índice de emissão de gases poluentes e, portanto com a obrigação de reduzir tal emissão no período de 2008 a 2012, também conhecido como período de compromisso<sup>7</sup>.

Para tanto, algumas alternativas foram criadas para auxiliá-los ao cumprimento de suas metas, chamadas de mecanismos de flexibilização. Para não comprometer as economias desses países, o protocolo estabeleceu que, caso seja impossível atingir as metas estabelecidas por meio da redução das emissões dos gases, os países poderão comprar créditos de outras nações que possuam projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL)<sup>8</sup>. A redução de gases gera um Certificado de Emissões Reduzidas (CRE), popularmente conhecido como crédito de carbono.

Especificamente ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo verificou-se que o Protocolo de Kyoto necessitava de normas procedimentais que detalhassem a forma pela qual os países em desenvolvimento atuariam, voluntariamente, ou em conjunto com os países desenvolvidos para reduzir as emissões<sup>9</sup>. Tais normas ficaram conhecidas como Acordos de Marrakesh adotados pela 7ª Conferência das Partes, em 2001 em Marrocos. Destacam-se as Decisões 17/CP.7 e 19/CP.7 que regulamentam os procedimentos para o MDL e as emissões das RCEs.

## **2. Os Projetos de MDL e a emissão do Certificado de Crédito de Carbono.**

Os projetos MDL, após serem avaliados segundo metodologias

---

<sup>5</sup> SUERDIECK, Sidnei Silva. *Estágio Recente e Fundamentos do Regime Internacional de Mudanças Climáticas*. In: Conjuntura e Planejamento p. 29-35. p. 32.

<sup>6</sup> Países Listados no Anexo 1: Alemanha, Austrália, Áustria, Belarus, Bélgica, Bulgária, Canadá, Comunidade Européia, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Estônia, Federação Russa, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Tcheco-Eslovaca, Romênia, Suécia, Suíça, Turquia e Ucrânia. In: [http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_quioto.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_quioto.php). Acessado em 04/06/2008.

<sup>7</sup> Artigo 1, item 6 do Protocolo de Kyoto. In: [http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_quioto.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_quioto.php). acessado em 04/06/2008.

<sup>8</sup> Em inglês, Clean Development Mechanism, está presente no artigo 12 do Protocolo de Kyoto, tendo se originado de uma proposta da Comissão Brasileira para incluir os países em desenvolvimento no esforço internacional de controle das mudanças climáticas.

<sup>9</sup> SABBAG, Bruno Kerkakian. *O Protocolo de Quito e seus Créditos de Carbono*. São Paulo : LTr, 2008, p. 29.

aprovadas pela Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC, na sigla em inglês), podem gerar créditos de carbono e serem utilizados por países desenvolvidos integrantes do Anexo 1 do Protocolo de Kyoto para alcançar suas metas de redução das emissões de gases do efeito estufa. O mercado de carbono foi instituído como um dos mecanismos para reduzir os custos no corte das emissões, assim como os Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL) e a Implementação Conjunta<sup>10</sup>.

O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) nasceu de uma proposta brasileira à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Trata-se do comércio de créditos de carbono baseado em projetos de seqüestro ou mitigação. O MDL é um instrumento de flexibilização que permite a participação no mercado dos países em desenvolvimento, ou nações sem compromissos de redução, como o Brasil. Os países que não conseguirem atingir suas metas terão liberdade para investir em projetos MDL de países em desenvolvimento<sup>11</sup>.

Os mecanismos de flexibilização entre países desenvolvidos são constituídos por Comércio de Emissões e Implementação Conjunta<sup>12</sup> os quais possibilitam a um país industrializado contabilizar a redução de emissões em outro país através da compra e venda de títulos gerados por estas atividades (as Unidades de Redução de Emissões e as Unidades Permitidas de Reduções representadas, respectivamente, pelas siglas ERU e AAU).

As negociações são guiadas pelas regras comuns de mercado, podendo ser efetuadas em bolsas, através de intermediários ou diretamente entre as partes interessadas, desde que as Partes signatárias do Protocolo de Kyoto normatizem internamente.

O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), por sua vez, define que os países desenvolvidos também podem cumprir suas obrigações de controle de emissões financiando projetos de redução ou comprando títulos emitidos por

---

<sup>10</sup> Conforme artigo 3, item 1: **ARTIGO 3.1.** *As partes incluídas no Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012.*

<sup>11</sup> LIMIRO, Danielle *Créditos de Carbono: Protocolo de Kyoto de Projetos de MDL*. Curitiba : Juruá, 2008. p. 64.

<sup>12</sup> Do inglês Emissions Trading e Joint Implementation referenciados, respectivamente, nos artigos 6 e 17 do Protocolo de Kyoto. In: [http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_quioto.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_quioto.php). Acessado em 04/06/2008.

iniciativas de controle de emissões nos países em desenvolvimento<sup>13</sup>.

O MDL é o mecanismo comercial que facilita o cumprimento das metas de redução das emissões de Gases do Efeito Estufa (GEEs) por parte dos governos e empresas dos países desenvolvidos em parceria com os países em desenvolvimento. Foi criado a partir de proposta da Comissão Brasileira na Convenção Quadro de Mudança Climática. O MDL visa não somente reduzir as emissões de GEEs como promover o desenvolvimento sustentável.

As negociações a partir das RCEs criam o denominado Mercado de Carbono, que, segundo relatório da Point Carbon<sup>14</sup>, em 2007, o valor do mercado global de carbono cresceu 80%, alcançando 40 bilhões de euros. Cerca de 1/6 do valor total deverá passar pelo Brasil e é por isso que especialistas em questões tributárias afirmam que este valor poderia aumentar consideravelmente caso houvesse uma legislação específica para a questão, que ganhou força nos últimos cinco anos<sup>15</sup>.

Cada tonelada de gás carbônico deixada de ser emitida, ou retirada da atmosfera por um país em desenvolvimento poderá ser negociada no mercado mundial, criando um novo atrativo para redução das emissões globais. Os países desenvolvidos ao estabelecerem cotas em seus territórios para redução de CO2 impulsionarão as empresas a escolherem entre adotar ações próprias de redução/resgate de emissões ou comprar RCEs no mercado internacional, usando-os para cumprir suas obrigações.

O Protocolo de Kyoto cria desta forma, mecanismos de compensação de cotas entre as Partes, dando a elas a oportunidade de negociarem entre si os excedentes das metas<sup>16</sup> estabelecidas, formando analogicamente um banco de crédito de carbono. Assim, as reduções atingidas pelos países em desenvolvimento, e que não tenham sido albergados pelo Anexo I, poderão, destarte, ser utilizadas pelos países desenvolvidos para o cumprimento de parte de suas metas, e poderão ser atingidas, principalmente, através das seguintes posturas: (i) investimentos em tecnologias mais eficientes; (ii) substituição de fontes de energias fósseis por renováveis; (iii) racionalização do uso da energia; e (iv)

---

<sup>13</sup> SABBAG, Bruno Kerkakian. O Protocolo de Quito e seus Créditos de Carbono. São Paulo : LTr, 2008, p. 33.

<sup>14</sup> <http://www.pointcarbon.com/>

<sup>15</sup> LIMIRO, Danielle *Créditos de Carbono: Protocolo de Kyoto de Projetos de MDL*. Curitiba : Juruá, 2008. p. 121.

<sup>16</sup> Destaca-se que o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo é uma forma subsidiária de cumprimento de metas, sendo vedado aos países do Anexo I a utilização deste para o cumprimento total de suas metas.

florestamento e reflorestamento<sup>17</sup>.

Diante do alto fluxo financeiro, o interesse sobre o setor tem crescido extrapolando a esfera do direito ambiental e atingindo o direito econômico, primeiro por tratar-se muitas vezes de investimento de capital estrangeiro nos projetos de MDL no Brasil e, segundo por ser bem tutelado e comercializável, portanto passível de tributação a princípio. O questionamento tributário segue precipuamente sobre a tutela legal, vez que instituto próprio do direito internacional, e segue sobre a modalidade tributária incidente em âmbito nacional.

### **3. A determinação da Natureza Jurídica das RCEs e seu tratamento tributário.**

A delimitação da natureza jurídica da RCE decorre, por suposto, de sua forma de criação, portanto cabe breve análise do processo de constituição de um projeto de MDL e conseqüente certificação de créditos de carbono para então, uma vez estabelecida a natureza do instituto, analisar a incidência tributária cabível.

Os projetos de MDL voltados para o mercado internacional de carbono, no âmbito do Protocolo de Kyoto, devem seguir as regras e procedimentos nele estabelecidos, bem como nas decisões 17/CP7 e COP/MOP. Adiante segue quadro explicativo das fases do projeto, sua duração média e custos.

| <b>Etapas</b>   | <b>Prazos na Prática</b>  | <b>Valores</b>   |
|---|---------------------------|--|
| Elaboração da Metodologia                             | 8 semanas                 | \$ 5 mil ~ \$ 25 mil   |
| Aprovação da Metodologia                              | 4 meses                   | Até \$ 100 mil   |
| Elaboração do Documento de Concepção de Projeto (PDD) | 6 semanas                 | \$ 10 mil ~\$ 40 mil   |
| Comentários das Partes Interessadas (stakeholders)    | 4 semanas                 | \$ 0   |
| Aprovação pela Autoridade Nacional Designada (AND)    | 2 meses                   | \$ 5 mil ~\$ 30 mil  |
| Validação do Projeto                                  | 6 a 8 semanas             | \$ 10 mil ~\$ 20 mil   |
| Registro do Projeto                                   | 8 semanas                 | \$ 5 mil ~ \$ 10 mil por ano   |
| Monitoramento do Projeto                              | Contínuo                  | \$ 25 mil ~\$ 25 mil por ano (a primeira); as subseqüentes são até \$ 15 mil |
| Verificação e Certificação                            | Uma ou duas vezes por ano | Fundos de adaptação – 2% das RCEs<br>Rendimentos - \$ 0,10 para              |

<sup>17</sup> Veja artigo 2 do Protocolo de Kyoto, disponível em: [http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_quioto.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_quioto.php). Acessado em 04/06/2008.



|  |  |  |
|--|--|--|
|  |  | as primeiras 15.000 RCEs ; \$ 0,20 para as RCEs subseqüentes até o máximo de \$ 350 mil. |
|--|--|--|

Fonte: LIMIRO, Danielle<sup>18</sup>

Toda atividade do projeto MDL deverá trazer benefícios mensuráveis, reais e a longo prazo, de forma que deverá demonstrar resultados positivos esperados comprovados e de acordo com adicionalidade proposta e verificada. Sendo de suma importância tal rito jurídico estabelecido para o ciclo do projeto do MDL para efetivamente gerar as certificações: validação, aprovação, registro, monitoramento, verificação e certificação. Somente após a elaboração dos relatórios de verificação e certificação que são emitidas as RCEs equivalentes a quantidade verificada de reduções de Emissões por fontes ou remoção de gases de efeito estufa<sup>19</sup>.

A certificação é realizada por meio remoto e eletrônico, onde cada Parte do Protocolo contém um registro e sua respectiva conta nas Nações Unidas, de forma que o sistema internacional de negociação de crédito de carbono conta com o Registro do MDL e com Registros Nacionais em nome de cada Parte que seja um país desenvolvido. O procedimento completa-se com a inscrição de contas individuais em nome dos participantes do projeto, às quais serão transferidas as RCEs a que tiverem direito.

Convém destacar que as RCEs emitidas ao final do ciclo do projeto são chamadas de primárias, ou ainda, participantes do comércio primário no Mercado de Carbono. Cabe distinção daquelas chamadas secundárias, onde as Partes ( ou empresas sediadas nestas Partes) do Protocolo de Kyoto que possuam compromissos de redução de emissão (Partes do Anexo B) poderão comprar e vender RCEs entre suas contas em seus respectivos Registros Nacionais, o que somente poderá ocorrer quando do início do funcionamento do International Transaction Log – ITL<sup>20</sup> e da sua efetiva integração com os Registros Nacionais.

Resta claro que os créditos subsistem tão somente na forma

---

<sup>18</sup> LIMIRO, Danielle *Créditos de Carbono: Protocolo de Kyoto de Projetos de MDL*. Curitiba : Juruá, 2008. p. 119/120.

<sup>19</sup> LIMIRO, Danielle *Créditos de Carbono: Protocolo de Kyoto de Projetos de MDL*. Curitiba : Juruá, 2008. p. 114

<sup>20</sup> | ITL atuará como um sistema eletrônico de controle de transferência das unidades de Kyoto, incluindo as RCEs entre as contas dos participantes do projeto nos Registros Nacionais e no Registro do MDL, zelando pela integridade das efetivas reduções de emissão alcançadas pelo MDL. Conforme regras no Apêndice do Anexo da Decisão 17/CP.7, na decisão 19/CP.7, entre outras.

abstrata, como incorpóreo, neste sentido: quando se estudou, em capítulo próprio, a natureza jurídica das RCEs, foi possível concluir por meio das divisões e conceitos existentes em nosso direito civil, que tais instrumentos enquadram-se com perfeição na classificação de simples bens incorpóreos e intangíveis<sup>21</sup>.

Diante de suas peculiaridades, verifica-se que as RCEs não possuem materialidade, mas sim, subsiste em cenário eletrônico o que nos insta inferir que são bens intangíveis e transacionáveis eletronicamente. Dessa forma ao emitir as RCEs, as empresas criam ativos que devem ser escriturados em seus demonstrativos contábeis<sup>22</sup>. Por não possuírem materialidade, devem ser escriturados como ativos intangíveis. Apesar de haver predominância em considerá-las de sob tal aspecto, o projeto de lei federal n. 3.555/04, proposto para regular a matéria, classifica-o como valor mobiliário<sup>23</sup>.

Uma vez entendido que as RCEs são bens intangíveis puros cabe a análise do regime tributário aplicável a espécie. A princípio, a primeira constatação importante é de que este assunto insere-se em um contexto da posição do Brasil como signatário de um instrumento internacional - o Protocolo de Kyoto - com princípios e diretrizes específicas que, dentro do melhor entendimento das regras de direito internacional, devem ser observadas<sup>24</sup>.

Em sentido oposto, a Secretaria da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, dentro de uma análise eminentemente técnica, no Processo de Consulta nº 59, de 2008<sup>25</sup>, decidiu que as operações de alienação dos certificados de emissões reduzidas estão sujeitas à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e isentas de PIS e COFINS.

Destaca-se que a tributação aplicável a um projeto de MDL insere-se no contexto nacional e internacional, devendo subsunção normativa a ambos os sistemas. Ressalta-se a importância dos projetos para a sociedade mundial e a possibilidade da incidência de tributação ser uma barreira a implantação de tal instrumento de tal instrumento.

---

<sup>21</sup> SABBAG, Bruno Kerkakian. O Protocolo de Quito e seus Créditos de Carbono. São Paulo : LTr, 2008, p. 72.

<sup>22</sup> Lei 11.638/07 Artigo 179. (...)

c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido. (...)

VI - no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

<sup>23</sup> SABBAG, Bruno Kerkakian. O Protocolo de Quito e seus Créditos de Carbono. São Paulo : LTr, 2008, p. 78.

<sup>24</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo : Atlas, 2002. p. 410.

<sup>25</sup> Valor Econômico, em 10/04/2008, disponível em <http://www.ibps.com.br/index.asp?idnoticia=4215>, acesso em 05/07/2008.

No âmbito internacional, tem-se como forma tributária uma taxa administrativa instituída pelo artigo 12 do Protocolo de Kyoto, em seu parágrafo 8º<sup>26</sup>.

Detraí-se a existência de dois tributos, no âmbito internacional, incidentes nas atividades de MDL, o primeiro sendo a taxa de administração e o segundo o Imposto de Adaptação. Os valores de tais espécies foram instituídas pela 7ª Conferência das Partes, em 2001, estipulados em 2% da quantidade de RCEs emitidas para o Imposto de Adaptação que serão alocados a critério do Conselho do Fundo de Adaptação. Pertinente à Taxa de Administração, na 1ª Reunião das Partes de Kyoto, decidiu-se o valor de USD 0,10 por crédito de carbono emitido até a quantidade de 15 mil créditos anuais; e USD 0,20 por crédito emitido além dos 15 mil anuais<sup>27</sup>.

Sob o aspecto da ordem tributária nacional, as RCEs, por serem ativos intangíveis, frutos de transações de cessão de direitos, não têm incidência de taxas ou contribuições de melhoria. Contudo, em se tratando de imposto e contribuição social é necessária uma análise mais profunda. Considerando ser este um estudo preliminar, dar-se-á destaque a estas duas espécies tributárias.

O fato de serem caracterizadas como contrato de cessão de direitos as negociações das RCEs excluem também a incidência do ICMS, vez que tal figura é pertinente à circulação de mercadorias<sup>28</sup>.

Pertinente ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) verifica-se que as empresas que comercializarem "Créditos de Carbono" devem reconhecer contabilmente uma receita de alienação dos mesmos, que afeta, ao fim, a apuração de seu lucro contábil, e por consequência seu lucro fiscal, assim pela sistemática de apuração pelo Lucro Real como também pelo Lucro Presumido. Portanto há incidência tributária<sup>29</sup>.

Independentemente do regime de tributação adotada pela empresa

---

<sup>26</sup> A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades de projetos certificadas seja utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir às Partes países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer face aos custos de adaptação In: [http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_quioto.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_quioto.php). Acessado em 04/06/2008.

<sup>27</sup> SABBAG, Bruno Kerkakian. O Protocolo de Quito e seus Créditos de Carbono. São Paulo : LTr, 2008, p. 77.

<sup>28</sup> De acordo com Roque A. Carrazza "a obrigação tributária só nasce diante da plena e cabal identificação do conceito do fato ocorrido com o conceito da hipótese de incidência. Assim, se o fato ocorrido é identificável como cessão de direitos não há como subsumi-lo à hipótese de incidência vender mercadorias." (grifos no original) (CARRAZZA, Roque Antonio – "ICMS", Malheiros, 8ª. Ed., 2002, p.119)

<sup>29</sup> SABBAG, Bruno Kerkakian. O Protocolo de Quito e seus Créditos de Carbono. São Paulo : LTr, 2008, p. 78.

(lucro real ou presumido), a venda das RCEs, resultam em receitas não operacionais, que deverão ser adicionadas na apuração do resultado do exercício, elevando o lucro (ou diminuindo o prejuízo), constituindo-se base de cálculo para a tributação do IRPJ e da CSLL.

Neste aspecto, a Receita Federal da 9ª Região Fiscal considerou que para as empresas brasileiras que adotam a sistemática do lucro presumido (método em que a base de cálculo do Imposto de Renda corresponde a um percentual específico aplicável sobre as receitas da empresa, ao invés do lucro real), a receita relativa à cessão para o exterior de direitos relativos a créditos de carbono está sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento), para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda<sup>30</sup>.

As empresas estão sujeitas à contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS que têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destarte tal orientação normativa, a Constituição Federal, através de seu artigo 149, § 2º., I, concedeu imunidade do PIS e da COFINS em relação às receitas decorrentes de exportação, tendo esta imunidade sido confirmada pelo legislador, através dos artigos 5º., I, da Lei nº 10.637/02, e 6º., I, Lei nº 10.833/03<sup>31</sup>.

Já neste quesito, a Receita Federal da 9ª Região Fiscal considerou relativa à cessão para o exterior de direitos relativos a créditos de carbono, cujo pagamento represente ingresso de divisas, a empresa estará isenta de tributação para o PIS/PASEP e a CONFINS<sup>32</sup>.

Questiona-se ainda quanto a incidência de IOF, imposto de competência da União, conforme previsto no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, que incide sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Nesse contexto, se considerarmos as RCEs como títulos e valores

---

<sup>30</sup> Valor Econômico, em 10/04/2008, disponível em <http://www.ibps.com.br/index.asp?idnoticia=4215>, acesso em 05/07/2008.

<sup>31</sup> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo.

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.

mobiliários<sup>33</sup>, o decreto 4.494/02, que regulamentou o IOF, determina que deve haver tributação<sup>34</sup>. Porém, partindo do pressuposto que as RCEs são bens ativos intangíveis puros, desprovidos de natureza financeira e, portanto, desconstituem fato gerador de tal espécie tributária. Diante da divergência conceitual, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.552/04 que pretende classificar os "Créditos de Carbono" como valores mobiliários, além de a prática comercial apontar também neste sentido<sup>35</sup>.

Uma vez caracterizados como ativos intangíveis puros, as RCEs não devem sofrer a incidência do IOF, de acordo com as disposições da legislação pertinente ao IOF, consolidada no Decreto nº 4.494/02 (Regulamento do IOF – RIOF).

Por fim, as receitas decorrentes da comercialização de Créditos de Carbono não deverão sofrer a incidência do ISS, tendo em vista que, ao contrário do que se repete em doutrina econômica, a cessão de direitos não se confunde com a prestação de serviços<sup>36</sup>.

Entende-se por prestação de serviço qualquer esforço humano, realizado em favor de terceiro. Assim na cessão dos créditos de carbono não há esforço humano em favor de terceiro, não há obrigação de fazer algo em favor do adquirente dos créditos. Há, sim, uma obrigação de dar um bem (ainda que imaterial), sobre o qual um determinado sujeito de direito detém a propriedade, a outrem. Excluindo-se, desta feita, a incidência do ISS nas atividades de crédito de carbono.

É importante salientar que dentre os princípios e diretrizes do Protocolo de Kyoto estão o compromisso dos países desenvolvidos em prover recursos para a implementação dos projetos de redução de emissões nos países em

---

<sup>32</sup> Valor Econômico, em 10/04/2008, disponível em <http://www.ibps.com.br/index.asp?idnoticia=4215>, acesso em 05/07/2008.

<sup>33</sup> Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)  
I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)  
II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)  
III - os certificados de depósito de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)  
IV - as cédulas de debêntures; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001).

<sup>34</sup> **Art. 26.** Contribuintes do IOF são:

I - os adquirentes de títulos ou valores mobiliários e os titulares de aplicações financeiras (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 2º, Lei nº 8.894, de 1994, art. 3º, inciso II);

II - as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na hipótese prevista no inciso IV do art. 27 (Lei nº 8.894, de 1994, art. 3º, inciso III).

<sup>35</sup> Tais títulos já são negociados na forma de *commodities* pela Chicago Climate Exchange (CCX), e existe a possibilidade no Brasil sejam negociados na BVRJ e na BM&F.

desenvolvimento, a promoção e o financiamento para o acesso a tecnologias ambientalmente seguras, um ambiente propício no setor privado visando à transferência de tecnologia e, por fim, a divisão adequada do ônus de implementação destes projetos entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Qualquer oneração sobre os créditos viola as diretrizes e princípios do protocolo, que foi recepcionado no Brasil. Diante da análise o artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal, em conjunto com o artigo 98 do Código Tributário Nacional (CTN), verifica-se a especificidade dos tratados e convenções internacionais, o que também foi ratificado em diversos acordos do Supremo Tribunal Federal (STF). Em uma primeira análise, que haveria a necessidade de promulgação de leis específicas visando à concessão de isenção tributária a estes títulos, se for o caso. Não caberia ao fisco neste momento um juízo de valor acerca da questão, tanto em razão do seu caráter internacional, quanto pela inexistência de uma norma explícita prevendo esta isenção no tratado.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo trouxe algumas conclusões preliminares, sendo que mediante a continuidade do grupo de pesquisa, poderão ser verificadas e aprofundadas. Todavia, infere-se que pela primeira vez na história contemporânea um tema desvinculado diretamente de questões clássicas, como segurança ou economia, ocupou o lugar principal na agenda dos países.

Diante das mudanças climáticas ocorridas nas últimas décadas fez-se necessária a criação de instrumentos de refreamento do aquecimento global provocado pela emissão de gases do efeito estufa, GEEs, responsáveis pelo aquecimento global.

Com o presente estudo pode-se ainda inferir que a comercialização dos certificados de emissão reduzida proporciona ações desenvolvidas em favor de novas tecnologias não-carbonizantes, tanto na área energética como no conjunto do ciclo produtivo, ou seja, crédito de carbono utiliza-se de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL), que entrou em vigor com o Protocolo de Kyoto. O MDL é o mecanismo comercial que facilita o cumprimento das metas de redução das

---

<sup>36</sup> SABBAG, Bruno Kerkakian. O Protocolo de Quito e seus Créditos de Carbono. São Paulo : LTr, 2008, p. 79.

emissões de Gases do Efeito Estufa (GEEs) por parte dos governos e empresas dos países desenvolvidos em parceria com os países em desenvolvimento.

Diante de suas peculiaridades, verificou-se que as RCEs não possuem materialidade, mas sim, subsiste em cenário eletrônico o que nos insta inferir que são bens intangíveis e transacionáveis eletronicamente. Dessa forma ao emitir as RCEs, as empresas criam ativos que devem ser escriturados em seus demonstrativos contábeis.

Com as pesquisas elaboradas pode-se concluir que os créditos de carbono são tributados a princípio pelo IRPJ e CSSL, pois como se tratam de receitas ou despesas dependendo da ação, afeta diretamente o resultado da empresa. Sob o aspecto das contribuições sociais, tendo em vista ser realizada cessão para o exterior de direitos relativos aos créditos de carbono, cujo pagamento represente ingresso de divisas, a empresa estará isenta de tributação para o PIS/PASEP e a COFINS.

Por fim, da análise do Protocolo de Kyoto detraí-se a existência de dois tributos, no âmbito internacional, incidentes nas atividades de MDL, o primeiro sendo a taxa de administração e o segundo o Imposto de Adaptação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- SABBAG, Bruno Kerkakian. O Protocolo de Quito e seus Créditos de Carbono. São Paulo : LTr, 2008, p. 24.
- REALE, Miguel. Em Defesa dos valores humanísticos. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 13 mar. 2004. Espaço Aberto, p. A2.
- CAPRA, Fritjof *A Teia da Vida*. Ed. Cultrix, 1996.
- LIMIRO, Danielle *Créditos de Carbono: Protocolo de Kyoto de Projetos de MDL*. Curitiba : Juruá, 2008.
- SUERDIECK, Sidnei Silva. *Estágio Recente e Fundamentos do Regime Internacional de Mudanças Climáticas*. In: Conjuntura e Planejamento p. 29-35.
- Protocolo de Kyoto. [http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_quito.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_quito.php). Acessado em 04/06/2008.
- <HTTP://www.bmf.com.br/carbon> acesso em 04/07/2008.
- SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo : Atlas, 2002..
- CARRAZZA, Roque Antonio – "ICMS", Malheiros, 8ª. Ed., 2002.
- Valor Econômico, em 10/04/2008, disponível em <http://www.ibps.com.br/index.asp?idnoticia=4215>, acesso em 05/07/2008.